

**PARECER JURÍDICO Nº. 1041/2024 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Secretaria Municipal de Transportes.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 006/2024.
<b>Protocolo nº:</b> 2024008497.
<b>Recorrente:</b> CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24).
<b>Recorrente:</b> ELMO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 02.500.304/0001-43).
<b>Recorrida:</b> AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.301.562/0001-69).

**EMENTA:** LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024 – CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS E EXECUÇÃO DE OBRA PARA A CONTRATAÇÃO DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2024008497, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, autuado sob nº 0006/2024, cujo objeto é a *“Contratação Integrada de serviços de elaboração de projeto básico, elaboração de projeto executivo, demais documentos técnicos e execução de obra para a contratação da nova sede administrativa do Município de Catalão.”*

Anexo ao mesmo, constaram peças de Recursos Administrativos apresentados por CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24) e por ELMO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 02.500.304/0001-43).

Ambas as recorrentes, sustentam o argumento de que não houve divulgação quanto ao resultado de habilitação da recorrida, AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.301.562/0001-69).

Por seu turno, a Recorrente CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24) argumenta que a Qualificação Técnica de AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 26.301.562/0001-69) não condiz com o que exigido no edital.

Sendo assim, ao final, a recorrente ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 02.500.304/0001-43 *se manifestou quanto a suposta falta de divulgação referente ao resultado de habilitação da recorrida AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, enquanto a CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24) pleiteou que a Comissão de Licitação RECONSIDERE A HABILITAÇÃO da empresa AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, sustentando que, após análise de todos os atestados técnicos apresentados pela empresa a mesma não comprovou a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado.*

Em sua defesa, impugnando os recursos, argumenta a AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 26.301.562/0001-69), *ter apresentado documentação técnica para o atendimento pleno das exigências do certame, e pede, ao final, que mantenha a decisão de habilitação.*

Em seguida os autos foram remetidos a essa Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca dos Recursos Administrativos apresentados.

Após a devida análise, foi averiguado que o objeto de discussão do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24) se trata de matéria estritamente técnica, havendo a necessidade de parecer técnico do corpo de engenharia da Secretaria Municipal de Obras, responsável pelo processo licitatório em epígrafe.

Em razão do analisado, foi encaminhado o presente ao Departamento de Engenharia deste Município, aos 19 de julho de 2024, para que se procedesse com a análise e emissão de parecer técnico acerca do alegado pela Recorrente CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24).

Após a devida análise e emissão de parecer técnico, retornaram os autos para nova análise desta Procuradoria.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame e manutenção dos resultados, quer por outra medida que torne este sem efeito, observada a autotutela administrativa.

### 2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, a legislação de regência assim admite:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

***b) julgamento das propostas;***

***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*(...)*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:  
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;  
II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados dentro de três dias após a abertura de tal prazo. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim.

Presentes todos os pressupostos recursais, crê-se que com o fito de garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório, a análise das razões dos recursos apresentados, assim como dos atos administrativos durante a Sessão Pública se fazem necessárias, para os fins de se evitar responsabilidades por parte do Controle Externo, bem como evitar a concretização de nulidades ou vícios do certame.

Desta feita, tomadas as condições extraordinárias do certame, de rigor **conhecer** das razões e contrarrazões recursais e passar às suas análises, até mesmo porque qualquer ilegalidade ou irregularidade evidenciadas na fase externa, se não sanadas, **são impeditivas à homologação do certame**.

Cabe registro que, publicadas as razões recursais, a licitante AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 26.301.562/0001-69) apresentou Contrarrazões nos termos do que impera o Edital.

É o que importa registrar. Prosseguimos.

De início, impende-nos registrar ser **dever** da Administração Pública primar por exigir que os atos administrativos praticados nas contratações públicas estejam amparados na legalidade e nos demais preceitos que regem o processo, nos termos da Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

A orientação em questão **emerge** das previsões da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem.

**2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECURSOS PROPOSTOS PELA ELMO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 02.500.304/0001-43) BEM COMO PELA CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24) NO QUE DIZ RESPEITO À DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO:**

Conforme já explanado, a irrisignação das Recorrentes diz respeito à suposta falta de publicidade da Habilitação da Recorrida.

Pois bem, segundo consta no Edital da referida Concorrência, bem como na legislação aplicável que **da habilitação**, é cabível recurso no prazo de **3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata**. Assim, conforme verificado junto à plataforma BLL, em 11/07/2024 às 10:01:21 consta o resultado de habilitação da AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 26.301.562/0001-69):

11/07/2024 10:01:21 Após análise e julgamento da documentação de habilitação da licitante AKMX Arquitetura e Engenharia Ltda constatou-se que foi apresentado na íntegra e na forma do Edital toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório, sendo considerada HABILITADA.

Em sequência, no mesmo dia, às 14:41:59 consta a seguinte informação pelo Agente de Contratação:

11/07/2024 14:41:59 Em que pese a Lei 14.133/21 em seu Art. 165, §1º, I, e no item 11.3.1, disporem quanto a obrigatoriedade de manifestação imediata da intenção de recorrer, no presente certame será oportunizado, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, que, mesmo que não manifestadamente, sejam recebidos os recursos encaminhados dentro do prazo estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, foi verificado junto ao Agente de Contratação deste Município, condutor do certame, que a plataforma envia aviso a cada modificação de fase do processo, o que garante a publicidade dos atos praticados.

Ademais, mesmo que, não houvesse dado publicidade ao ato, foi oportunizado o prazo de recurso, e a análise dos mesmos, não causando prejuízo às licitantes. Assim, **não merecem razão** as Recorrentes, no caso em questão.

**2.4. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO PROPOSTO PELA CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24) NO QUE DIZ RESPEITO À CAPACIDADE TÉCNICA DA AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 26.301.562/0001-69):**

Como dito, argumentou a Recorrente CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24), que a habilitação da AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 26.301.562/0001-69) foi indevida, justificando que sua qualificação técnica não condiz com o que exigido no edital, sustentando que a empresa não comprovou a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado.

Previu o Edital, fazendo remissão ao Projeto Básico, que haveriam as licitantes interessadas de comprovar qualificação técnico-profissional e operacional no seguinte sentido:

**8.5.2. Qualificação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, contendo todos os dados mínimos para identificação da obra, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo, ainda, comprovar a execução das parcelas de maior relevância e valor significativo conforme informações abaixo:

**8.5.2.1.** Elaboração de projetos de edificação de concreto armado, contendo mais de 01 (um) pavimento.

**8.5.2.2.** Execução de obra de edificação de concreto armado, contendo mais de 01 (um) pavimento.

**8.5.3. Qualificação técnico-profissional:** apresentação de Certidão de Acervo

Técnico – CAT, expedida pelo órgão competente da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação,

devido, ainda, comprovar a execução das parcelas de maior relevância e valor significativo conforme informações abaixo:

**8.5.3.1.** Elaboração de projetos de edificação de concreto armado, contendo mais de 01 (um) pavimento.

**8.5.3.2.** Execução de obra de edificação de concreto armado, contendo mais de 01 (um) pavimento

Por se tratar o objeto licitado de menor complexidade, não se exigiu o adimplemento de parcelas de maior relevância técnica e econômica de modo complexo, possibilitando ampla participação, tendo constado expressamente no Projeto Básico que:

**1.2.** Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como obra de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações técnicas usuais no mercado, conforme Art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/21.

A Nova Lei de Licitações, no ponto, prescreve:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

De se notar, em casos como tais, que não há necessidade de prova de execução de objeto **idêntico**, mas semelhante ao licitado, para fins de habilitação técnica. Nesse sentido já abordou o TCU:

Nas contratações de obras e serviços, ***as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas***, às do objeto pretendido pela contratante. Acórdão 298/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Obras e serviços de engenharia, Semelhança, Experiência, Complexidade Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 483 de 18/03/2024

Nas contratações de obras e serviços, ***as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas***, às do objeto pretendido. Acórdão 2914/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Obras e serviços de engenharia, Semelhança,

Experiência, Complexidade, Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 175

Ademais, foi solicitado por esta Procuradoria, Parecer Técnico quanto ao recurso administrativo apresentado pela licitante CONCEITO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.361.418/0001-24), mais precisamente no que se refere a comprovação de capacidade técnica exigida no Edital.

Sendo assim, de acordo com o **Parecer Técnico PT/SMOP/PMC/Nº056-2024**, datado de 22 de julho de 2024, subscrito pelo Secretário Municipal de Obras deste Município, Leonardo Martins Castro Teixeira, sobre as matérias objeto de recurso, ficou atestado que a documentação apresentada pela AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.301.562/0001-69) **atende as exigências solicitadas no edital.**

Necessário frisar: Os conteúdos e conclusões eminentemente técnicas a que chegara a Secretaria de Obras deste Município sobre o caso não vinculam responsabilidade jurídica desta manifestação, guardando pertinência estrita à competência da respectiva pasta.

Desta feita e sem necessidade de maiores digressões, visto que, do Parecer Técnico respectivo, infere-se que a empresa licitante AKMX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.301.562/0001-69), executou obras com características semelhantes ao objeto licitado, malgrado não ter incumbido a Recorrente de provar o contrário, de rigor o **desprovemento integral de tal recuso.**

Sendo assim, há que se concluir que, de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, bem como, com a finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação admitida no certame, pela manutenção da decisão inicial e não acatamento dos recursos aviados.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via da procuradora que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e **DESPROVIMENTO INTEGRAL** dos mesmos.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao condutor do certame, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

Finalizado o certame, que revolvam os autos à Procuradoria Administrativa para os fins de emissão de parecer final sobre o processo.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 23 de julho de 2024.

  
**Vanessa Cândido Amorim Leão**  
Procuradora-Chefe Administrativa  
OAB GO 35.373